



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002713/2005-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.575 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de novembro de 2020
Assunto Regimes Aduaneiros
Recorrente B.M.A.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja dada ciência recorrente do relatório de diligência e abra prazo de sessenta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de crédito tributário lançado contra o contribuinte no montante de R\$ 195.313,64 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos). As infrações se referem ao não emprego dos bens nos fins ou atividades para os quais foram importados e a produto estrangeiro em situação irregular (consumo ou entrega a consumo). Foram lançados, o Imposto de Importação mais multa (Art. 106, inciso I, “a”, DL 37/66) e juros, o IPI vinculado à importação mais multa (Art. 80, inciso I, Lei 4502/64 c/ redação art. 45 Lei 9.430/2002) e juros

além da multa regulamentar de IPI, igual ao valor comercial da mercadoria (Art. 83 inciso I, da Lei nº 4.502/64 c/ redação do Decreto nº 400/68). Resumo da autuação:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	TOTAL
II	10.228,64	7.173,52	10.228,64	27.630,80
IPI	12.342,40	8.739,10	9.256,79	30.338,29
IPI			137.344,55	137.344,55
total				195.313,64

Relata a fiscalização que “Dando continuidade a fiscalização objeto da MPF/2004001492, realizamos auditoria de estoques na BMA Indústria e Comercio Ltda, com o intuito de verificar o cumprimento das condições estabelecidas na legislação concedente dos incentivos fiscais para a Zona Franca de Manaus, referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002 (Indústria).” Foram examinados os registros e informações referentes às operações de importação, produção e internação dos seus produtos daqueles exercícios.

Registra que: “Na apuração dos estoques foram verificadas as seguintes operações: a) Importações de insumos, b) compras no mercado interno c) saídas de produtos acabados d) outras entradas (devoluções, devoluções de conserto) e) outras saídas (remessas de conserto) f) Apuração do consumo de insumo importados; (essa apuração foi considerada sob a forma de Kit's, tendo em vista que é por esta unidade que a empresa importa seus insumos, bem assim, como os declara para a composição dos seus produtos, nos respectivos Demonstrativos de Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR); g) Apuração dos estoques de insumos importados; (as diferenças dos estoques foram obtidas pela comparação do Estoque Final apurado, que é a diferença entre as entradas e as saídas, encontrada pelo exame da escrita contábil e o Estoque Final Escriturado, sendo este o estoque fruto das contagens registradas nos Livros de Inventários (fls.380 a 420)”

As diferenças de estoques e demais inconsistências apuradas para o ano de 2000 resultaram em intimações com pedido de informações à fiscalizada que apresentou as justificativas que considerou necessárias. Algumas alegações e justificativas foram consideradas pertinentes, outras não e resultaram em autuação.

Para algumas diferenças de estoque foi solicitada a apresentação de laudo técnico que desse respaldo à transformação de modelos de câmera em outros modelos, uma vez que a empresa utilizou-se deste argumento para justificar essas diferenças. A empresa informou não possuir o laudo técnico solicitado.

Para o ano de 2001 parte das diferenças, segundo a autuada, se referem a produtos exportados que não foram baixados do estoque. A autoridade autuante destaca que “esta fiscalização não acata esta justificativa, uma vez que não existe comprovação de tal fato”.

Das inúmeras Intimações da fiscalização endereçadas à impugnante solicitando informações e justificativas para as diferenças de estoques encontradas, destacamos algumas observações.

- A alegação de que as NF 8937 (fl.538) e NF557(fl.537) não entraram no estoque de 2001 não foi aceita, pois estas notas foram registradas no Livro de Entradas 02 em 21.12.00 e 20.12.00, respectivamente.
- A fiscalização considera não apenas a entrada, mas também as saídas para conserto na composição do estoque, portanto, “justificativa não aceita.”
- Que a fiscalização não considera este tipo de operação (transformação de modelos em outros), uma vez que a fiscalizada através do Termo de Intimação 35/2005 (fl.361) não apresentou laudo técnico comprovando a viabilidade da operação (fl.495).
- Que após análise das justificativas apresentadas e acatamento de algumas, ainda permanecem as diferenças demonstradas no Relatório de Diferenças 2001;
- Que não foram, para o ano de 2002, apresentados os laudos técnicos solicitados justificando a transformação de modelos de câmaras em outros modelos. A empresa não comprovou a viabilidade da operação.
- O romaneio de carga com alterações nas quantidades de alguns modelos, apresentados pela fiscalizada para justificar diferenças de estoques não foi aceito. “Tal argumento não pode ser aceito, uma vez que nos documentos originais, solicitados pela intimação 04/2005 (fl.92), e apresentados pela empresa nas (fls. 379 e 421 a 429), (NFs 15968 ,016009 e 016010 de 2002, com os respectivos romaneios), não encontramos nenhuma alteração ou correção na quantidade dos produtos constantes dos romaneios, ocorrida na época da emissão das notas fiscais. Portanto esta fiscalização só pode considerar os romaneios originais.”
- Que a fiscalização só aceita o estoque devidamente escriturado nos livros de inventário;

Observa a fiscalização que “a valoração dos insumos objeto do presente documento foi extraído dos respectivos DCR’s – Declaração de Redução do Imposto de Importação (fls.542 a 970) sendo o dia 31/12 de cada exercício a data utilizada para o fato gerador e como alíquota do imposto, foi usada a vigente neste período para o produto acabado, por se tratar de importação de insumos sob a forma de Kit’s, conforme prevê a regra 2.a de Classificação Fiscal, estabelecida nas Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado SH.”

PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO

Destaca a fiscalização que “Durante a realização de auditoria de estoque, na empresa acima qualificada, referente ao exercício de 2000, 2001 e 2002, foram detectadas diferenças em que o estoque escriturado é maior do que o estoque calculado por esta fiscalização, conforme Demonstrativos (fls. 22, 25 e 28). Sendo assim, em razão da intempestividade para a apreensão dos insumos em questão, cobra-se a multa equivalente ao valor comercial da mercadoria importada.”

IMPUGNAÇÃO

Em 15/06/2005 (fls. 06) o contribuinte teve ciência do auto de infração contra ele lavrado e em 13/07/2005 (fls. 1.090) apresentou impugnação com as razões a seguir expostas.

-
- Ao começo, se insurge contra a autuação informando: “Inicialmente, a Impugnante, mesmo que sob protesto e não concordando com a totalidade das exigências a ela imputadas, informa que efetuou o pagamento do II e do IPI vinculado, da multa proporcional e dos juros de mora, relacionados a algumas diferenças de estoque relativas aos produtos mencionados em (DOC 22).”
 - Em prejudicial de mérito o contribuinte alega decadência do direito do fisco exigir parcela dos tributos e penalidades. Afirma que por ser um tributo cujo lançamento se opera por homologação está sujeito ao que dispõe o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional: Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador;
 - Que “Vale dizer, o prazo que o fisco para, se entender existente qualquer irregularidade, lançar de ofício, finda-se após 5 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato gerador do tributo.”
 - Que a fiscalização em 15/06/2005 impôs exigências de Imposto de Importação e de IPI vinculado à importação sobre uma série de operações que efetivamente ocorreram antes de 14/06/2000, ou seja, fora do prazo decadencial.
 - Que o prazo decadencial tem o seu início na data das importações e os impostos e multas cobradas relativas às operações de importação de insumos para a fabricação dos modelos de Câmeras fotográficas a seguir estão contaminados pelo instituto decadencial previsto pelo art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional

DIFERENÇAS DE ESTOQUE			
ANO 2000			
PRODUTO	ÚLTIMA IMPORTAÇÃO – Nº DI	DATA DE ENTRADA	QUANTIDADE
AW 110	35038	30/10/1995	8.000
AW 130	2787	6/2/1996	8.000
PS5	19894	13/6/1995	500
CAM. KIT BV 100	99/0962259-9	23/11/1999	18.000
CAM. BV 88 AF	97/01 2321 3-5	10/3/1997	3.500
CAMERA V 4000	030080	20/09/1996	400
CÂMERA TR 100/TR 100 S	35038	30/10/1995	15.000
CÂMERA EZ MOTOR	97/0953839-0	20/10/1997	6.000
OBJETIVA 28-18 MM	97/0268991-0	17/04/1997	48
OBJETIVA 28-105 MM	98/0420171-2	12/05/1998	60
OBJETIVA 28-200 MM	98/0420171-2	12/05/1998	155
OBJETIVA 70-210 MM	98/0420171-2	12/05/1998	200
OBJETIVA 28-210 MM	97/0520778-0	27/6/1997	387
OBJETIVA 28-800 MM	97/0520778-0	27/6/1997	433
TELECONVERSOR RA 2X	97/0520778-0	27/6/1997	870
TELESCÓPIO 56T	S/N	17/4/1997	1380

DIFERENÇAS DE ESTOQUE			
ANO 2001			
PRODUTO	ÚLTIMA IMPORTAÇÃO – Nº DI	DATA DE ENTRADA	QUANTIDADE
AW 110	35038	30/10/1995	8.000

AW 130	2787	6/12/1996	8.000
CÂMERA/KIT BV 100	99/0962259-9	23/11/1999	18.000
CÂMERA/BV 88 AF	97/0123213-5	10/3/1997	3.500
CÂMERA 8000 RD	ANTERIOR A 1995	--	--
CÂMERA AF 80	35037	30/10/1995	4.260
CÂMERA TR 100	35038	30/10/1995	15.000
CÂMERA TR 100 S	ANTERIOR A 1995	--	---
CÂMERA EZ MOTOR	97/0953839-0	20/10/1997	6.000
CÂMERA EZ MOTOR DB	97/0676753-3	8/8/1997	6.000
CÂMERA DF 300	97/0581825-8	14/7/1997	500
OBJETIVA 28-105 MM	98/0420171-2	12/05/1998	60
OBJETIVA 28-70 MM	98/0420171-2	12/05/1998	140
OBJETIVA 35-70 MM	98/0420171-2	12/05/1998	185
OBJETIVA 75-300 MM	98/0420171-2	12/05/1998	190

DIFERENÇAS DE ESTOQUE			
ANO 2002			
PRODUTO	ÚLTIMA IMPORTAÇÃO – Nº DI	DATA DE ENTRADA	QUANTIDADE
CÂMERA PC 606	40961	15/12/1995	10.000
OBJETIVA 28-105 MM	98/0420171-2	12/05/1998	60
OBJETIVA 28-200 MM	98/0420171-2	12/05/1998	155
OBJETIVA 28-70 MM	98/0420171-2	12/05/1998	140

OBJETIVA 35-70 MM	98/0420171-2	12/05/1998	185
OBJETIVA 70-210 MM	98/0420171-2	12/05/1998	200
OBJETIVA 75-300 MM	98/0420171-2	12/05/1998	190
OBJETIVA 28-210 MM	97/0520778-0	27/6/1997	387
TELECONVERSOR RA 2X	97/0520778-0	27/6/1997	870

• Com base nas tabelas mostradas acima afirma que Declarações de Importação elencadas são efetivamente, as que acobertaram as últimas operações de importação de cada um dos produtos em comento.

• Requer “a realização de diligência que verificará, em referidos livros fiscais, que as importações ora mencionadas efetivamente foram as últimas realizadas pela Impugnante, para os insumos em comento.”

• “Ante o exposto, a Impugnante, em prejudicial de mérito, requer a declaração da decadência do direito do fisco de exigir tributos aduaneiros pelas importações realizadas antes de 14/06/2000.”

• Quanto ao mérito explica que um dos equívocos da fiscalização foi não considerar o fato de que a Impugnante realizou operações de troca de insumos em uma série de câmeras fotográficas. “Esta “transformação” ensejou, ora a entrada, e por vezes a saída, no estoque de insumos relacionados a alguns produtos fabricados pela Impugnante, o que não foi, porém deveria ter sido, considerado na auditoria de estoques realizada pelo d. fiscal autuante.”

• Que para efetividade do art. 83, inciso I da Lei nº 4502/64 deve estar presente uma vontade consciente para a produção do resultado, a saber, “introduzir o produto clandestinamente no país” e “importar produto irregular ou fraudulentamente”.

• Que à Impugnante não foi apontado qualquer Laudo ou Prova Técnica comprobatória de que veio a incorrer em alguma das hipóteses ventiladas no tipo penal.

• Contesta a apuração da fiscalização e rebate, para diversas mercadorias importadas, as quantidades encontradas em estoque e sua forma de contabilização pela fiscalização que não considerou a “transformação” ocorrida nas câmeras fotográficas. São os seguintes, os itens questionados:

DIFERENÇAS DE ESTOQUE VERIFICADAS NO ANO DE 2001

Câmeras BV 100

Não pode prevalecer a exigência fiscal, pois houve a transformação de 51 câmeras modelo BV 100 em 51 câmeras modelo BV 100 K, o que gerou uma saída de produtos não considerada pelo agente fiscal. Vale dizer, deve ser considerada uma saída do estoque de 51 câmeras modelo BV 100, as quais foram transformadas em câmeras BV 100 K. Câmeras

BV 100 K

Não pode prevalecer a exigência fiscal, pois houve a transformação de 51 câmeras BV 100 em 51 câmeras BV 100 K, o que gerou uma entrada de (BV 100 K)

não considerada pelo agente fiscal. Ou seja, deve ser considerada uma entrada no estoque de 51 câmeras modelo BV 100 K, que foram fabricadas a partir da transformação de câmeras BV 100.

Outrossim, houve também a transformação de 20 câmeras TR 100 em 20 câmeras BV 100 K, o que gerou uma entrada de (BV 100 K) não considerada pelo agente fiscal.

Assim, deve ser considerada uma entrada no estoque de 20 câmeras modelo BV 100 K, que foram fabricadas a partir da transformação de câmeras TR 100.

Deve ainda ser anotado que a fiscalização lançou indevidamente e a maior a saída de 196 peças, objeto de operações canceladas, espelhadas pelas NF's 10209 (24 peças) e 10409 (172 peças). Estas operações, como dito, foram canceladas. A NF 10209 foi cancelada, pois um dos produtos nela descrito, por um erro quando de sua emissão, não foi o efetivamente adquirido pelo cliente da Impugnante. Por seu turno, a NF nº 10409 teve seu cancelamento registrado no termo de ocorrências da Secretaria da Fazenda Estadual do Amazonas (DOC 03). Ainda, deve ser expurgado da exigência fiscal o equivalente a 53 câmeras que já foram objeto de abatimento da suposta diferença de estoque em comento. Com efeito, a Impugnante, ao responder a Intimação Fiscal nº 716/2004 esclareceu que a fiscalização não houvera considerado a entrada relacionada As NFs 9232, 9854, 9855, 926, 368753, 39818 e 14539. Posteriormente inclusive, a própria agente fiscal, ao apresentar a Intimação nº 27/2005 considerou como válida a explicação antes oferecida pela Impugnante, relacionando à fl. 358 destes autos as referidas Notas Fiscais. Não há, desta feita, como subsistir a exigência no que se refere a este particular.

Câmeras BV 88 A

Não pode prevalecer a exigência fiscal, pois houve a transformação de 657 câmeras modelo BV 88 AF em 657 câmeras modelo BV Metal, o que gerou uma saída de produtos não considerada pelo agente fiscal. Vale dizer, deve ser considerada uma saída do estoque de 657 câmeras modelo BV 88 AF, as quais foram transformadas em câmeras BV Metal.

Câmeras BV METAL

Não pode prevalecer a exigência fiscal, pois houve a transformação de 657 câmeras BV 88 AF em 657 câmeras BV Metal, o que gerou uma entrada de (BV Metal) não considerada pelo agente fiscal. Ou seja, deve ser considerada uma entrada no estoque de 657 câmeras modelo BV Metal, que foram fabricadas a partir da transformação de câmeras BV 88 AF. Outrossim, a agente fiscal equivocadamente considerou as saídas espelhadas pelas NF's nos 10665 e 10666, estas que se trataram de retorno dos respectivos produtos, enviados para conserto pelos clientes da Impugnante. (DOC 04) de se observar que a natureza das operações espelhadas pelas NF's em comento taxativamente esclarece que não se tratam de "saídas" passíveis de cômputo no levantamento fiscal realizado.

Câmeras TR 100

Não pode prevalecer a exigência fiscal, pois houve a transformação de 73 câmeras modelo TR 100 em 73 câmeras modelo TR 100 S. bem como de 20 peças em BV 100 K, o que gerou uma saída de produtos não considerada pelo agente fiscal. Vale dizer, deve ser considerada uma saída do estoque de 93 câmeras modelo TR 100, as quais foram transformadas em câmeras TR 100 S e BV 100 K.

Câmeras TR 100 S

Não pode prevalecer a exigência fiscal, pois houve a transformação de 73 câmeras TR 100 em 73 câmeras TR 100 S, o que gerou uma entrada de (TR 100 S) não considerada pelo agente fiscal. Ou seja, deve ser considerada uma entrada no estoque de 73 câmeras modelo TR 100 S, que foram fabricadas a partir da transformação / de câmeras TR 100.

Câmeras EZ MOTOR, EZ MOTOR DB e DF 300

Não pode prevalecer a exigência fiscal nesse particular, pois as peças supostamente a menor no estoque da Impugnante foram objeto da NF nº 22042, (DOC 05) esta que espelhou operação de remessa para conserto promovida pelo estabelecimento da Impugnante situado em São Paulo / SP. Por um equívoco da Impugnante, os produtos objeto de referida remessa para conserto não foram lançados a título de "entradas" no estoque. De qualquer maneira, com os esclarecimentos ora trazidos pela presente, requer-se o cancelamento das exigências relacionadas aos produtos em cotejo.

Câmera 2 ZM DB

Não pode prevalecer a exigência fiscal nesse particular, pois a fiscalização considerou, equivocadamente, a entrada objeto da NF nº 502 (DOC 06) esta que espelhou operação de remessa para conserto promovida por um dos clientes da Impugnante. Outrossim, foi equivocadamente considerada a saída objeto da NF nº 14527 (DOC 07), esta que espelhou operação de retorno de conserto da Impugnante a um de seus clientes.

DIFERENCAS DE ESTOQUE VERIFICADAS NO ANO DE 2002

Câmera 2 ZM DB

Deve ser considerada pela fiscalização a entrada de 3 câmeras referentes à devolução dessas mercadorias espelhada pela NF 411, emitida por Bertier Fotografia. Esta NF cumpre assinalar, não se confunde com a de mesmo número, relacionada à fl. 371 dos presentes autos, emitida por Fotóptica Ltda, em outra operação de devolução de mercadorias. (DOC 08). Não pode prevalecer a exigência fiscal nesse particular, pois a fiscalização considerou, equivocadamente, a entrada objeto da NF nº 615 (DOC 09) esta que espelhou operação de remessa para conserto promovida por um dos clientes da Impugnante. Ainda, não pode prevalecer a exigência fiscal, pois houve a transformação de 21 câmeras TRON DB em 21 câmeras 2 ZM DB, o que gerou uma entrada de (2 ZM DB) não considerada pelo agente fiscal. Ou seja, deve ser considerada uma entrada no estoque de 21 câmeras modelo 2 ZM DB, que foram fabricadas a partir da transformação de câmeras TRON DB. Outrossim, imperioso se faz aqui tecer um esclarecimento: A Impugnante, à época, efetuava algumas de suas vendas por consignação. Assim remetia seus produtos aos consignatários e, neste momento, registrava a saída das mercadorias de seu estoque. Ato contínuo, alocava estes produtos a uma conta contábil específica criada para este tipo de operação, denominada "estoque em poder de terceiros", conforme inclusive já informado à fiscalização, as fls. 378 dos presentes autos.

Neste diapasão, deve ser considerada, para o modelo em comento, a saída de 31 câmeras que foram objeto de consignação, estas realocadas, do estoque da Impugnante para o denominado "estoque em poder de terceiros". Outrossim, é de se observar que equivocouse a fiscalização ao considerar em duplicidade, a saída de 28 câmeras objeto das vendas por consignação (NF's as fls. 471 dos presentes autos). Importante

esclarecer: Estas 28 câmeras não podem ser consideradas como saída de estoque, uma vez que a Impugnante já houvera, quando da remessa para venda em consignação, realocado contabilmente estes produtos de seu "estoque" para o retro mencionado "estoque em poder de terceiros". Pelo mesmo motivo, deve ser considerada a saída de 3 câmeras fotográficas objeto de remessa em consignação (NF re 15593), que foram baixadas do "estoque" da Impugnante e realocadas ao "estoque em poder de terceiros". (DOC 10) Por fim, não pode prevalecer a exigência relacionada a 1 câmera, pois a fiscalização considerou, equivocadamente, a saída objeto da NF nº 18285, (DOC 11) esta que espelhou operação de retorno de conserto, i.e., tratava-se de mercadoria de propriedade de terceiros.

Câmera ZM DB

Neste modelo, desde logo deve ser considerada a saída de 303 câmeras do estoque da Impugnante para o "estoque em poder de terceiros". Outrossim, é de se observar que equivocou-se a fiscalização ao considerar a saída de 76 câmeras objeto de vendas por consignação (NF's às fls.472 dos presentes autos). Ainda, não pode prevalecer a exigência relacionada a 1 câmera, pois a fiscalização considerou, equivocadamente, a saída objeto da NF nº 18226, (DOC 12) esta que espelhou operação de retorno de conserto, i.e., tratava-se de mercadoria de propriedade de terceiros. Pelo mesmo motivo, deve ser considerada a saída de 4 câmeras fotográficas objeto de remessa em consignação (NF nº 15593), que foram baixadas do "estoque da Impugnante" e realocadas ao "estoque em poder de terceiros". (DOC 13)

Câmera 3Z DB

Neste modelo, desde logo deve ser considerada a saída de 132 câmeras do estoque da Impugnante para o "estoque em poder de terceiros".

Câmera PC 606

Neste particular, a fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 154 Câmeras, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 98 câmeras, nos termos do romaneio substitutivo constante A fls. 467/470 dos presentes autos. Desta feita, devem ser canceladas a saída de 56 Câmeras do estoque da Impugnante.

Câmera BV 100 K

Neste modelo, desde logo deve ser considerada a saída de 106 câmeras do estoque da Impugnante para o "estoque em poder de terceiros". Outrossim, a fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 373 Câmeras, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento não envolveu nenhuma câmera do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante à fls. 467/470 dos presentes autos. Desta feita, devem ser canceladas a saída destas 373 Câmeras do estoque da Impugnante. Outrossim, é de se observar que equivocou-se a fiscalização ao considerar a saída de 983 câmeras objeto das vendas por consignação (NF's as fls. 473 e 474 dos presentes autos). Importante esclarecer: Estas 983 câmeras não podem ser consideradas como saída de estoque, uma vez que a Impugnante já houvera, quando da remessa para venda em consignação, realocado contabilmente estes produtos de seu "estoque" para o retro mencionado "estoque em poder de terceiros". Ainda, deve ser considerada a saída de 954 câmeras fotográficas objeto de remessa em consignação (NF's nº 14760, 14761,

14762 e 14763), que foram baixadas do "estoque" da Impugnante e realocadas ao "estoque em poder de terceiros" (DOC 14).

Câmera BV METAL

Não pode prevalecer a exigência fiscal, pois houve a transformação de 82 câmeras modelo BV Metal DB em 82 câmeras modelo BV metal o que gerou uma entrada de produtos não considerada pela fiscalização Vale dizer, deve ser considerada uma entrada no estoque de 82 câmeras modelo BV Metal, as quais foram fabricadas a partir de câmeras BV Metal DB. Outrossim, é de se observar que equivocouse a fiscalização ao considerar a saída de 668 câmeras objeto das vendas por consignação (NF's as fls. 475 e 476 dos presentes autos). Importante esclarecer: Estas 668 câmeras não podem ser consideradas como saída de estoque, uma vez que a Impugnante já houvera, quando da remessa para venda em consignação, realocado contabilmente estes produtos de seu "estoque" para o retro mencionado "estoque em poder de terceiros". Pelo mesmo motivo, deve ser considerada a saída de 96 câmeras fotográficas objeto de remessa em consignação (NF nº 171433), que foram baixadas do "estoque" da Impugnante e realocadas ao "estoque em poder de terceiros". (DOC 15)

Câmera BV METAL DB

Neste modelo, desde logo deve ser considerada a saída de 136 câmeras do estoque da Impugnante para o "estoque em poder de terceiros". Outrossim, não pode prevalecer a exigência fiscal, pois houve a transformação de 82 câmeras modelo BV Metal DB em 82 câmeras modelo BV Metal, o que gerou uma saída de produtos não considerada pelo agente fiscal. Vale dizer, deve ser considerada uma saída do estoque de 82 câmeras modelo BV Metal DB, as quais foram fabricadas a partir de câmeras BV Metal. Outrossim, é de se observar que equivocou-se a fiscalização ao considerar a saída de 121 câmeras objeto das vendas por consignação (NF's as fls. 477 dos presentes autos). Importante esclarecer: Estas 121 câmeras não podem ser consideradas como saída de estoque, uma vez que a Impugnante já houvera, quando da remessa para venda em consignação, realocado contabilmente estes produtos de seu "estoque" para o retro mencionado "estoque em poder de terceiros".

Câmera BV 550

Neste modelo, desde logo deve ser considerada a saída de 53 câmeras do estoque da Impugnante para o "estoque em poder de terceiros". Outrossim, é de e observe que equivocouse a fiscalização ao considerar a saída de 4 câmeras das por consignação (NF's as fls. 478 dos presentes autos). Importante esclarecer: Estas 46 câmeras não podem ser consideradas como saída de estoque, uma vez que a Impugnante já houvera, quando da remessa para venda em consignação, realocado contabilmente estes produtos de seu "estoque" para o retro mencionado "estoque em poder de terceiros".

Câmera PC 2000

A agente fiscal equivocadamente considerou equivocadamente a "entrada" espelhada pela NF 633, esta que se trata de remessa do respectivo produto, para conserto, por um dos clientes da Impugnante. (DOC 16) Outrossim, a fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 65 Câmeras, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 58 câmeras do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante A fls. 467/470 dos presentes autos.

Câmera LINEA AZUL

A agente fiscal equivocadamente considerou equivocadamente a "entrada" espelhada pela NF 637, esta que se trata de remessa do respectivo produto, para conserto, por um dos clientes da Impugnante. (DOC 17)

Câmera DUO

Outrossim, é de se observar que equivocouse a fiscalização ao considerar a saída de 1244 câmeras objeto das vendas por consignação (NF's às fls. 480/481 dos presentes autos).

Importante esclarecer: Estas 1244 câmeras não podem ser consideradas como saída de estoque, uma vez que a Impugnante já houvera, quando da remessa para venda em consignação, realocado contabilmente estes produtos de seu "estoque" para o retro mencionado "estoque em poder de terceiros". Ainda, deve ser considerada a saída de 1272 câmeras fotográficas objeto de remessa em consignação (NF's As fls. 482 e 483 dos presentes autos), que foram baixadas do "estoque" da Impugnante e realocadas ao "estoque em poder de terceiros". Outrossim, é de se observar que a fiscalização considerou a entrada, relativa à NF nº 10619, As fls. 450 dos presentes autos, de somente 2 câmeras, quando na realidade tratouse de operação envolvendo duas caixas de câmeras fotográficas, com 6 (seis) unidades de cada a. Desta feita, 10 (dez) câmeras que deram entrada no estoque da impugnante não foram consideradas no levantamento fiscal. É de se notar que a NF em comento esclarece de forma categórica que se tratam de 2 caixas de câmeras. Cada uma, contendo 6 unidades. Ainda, observase que o valor do produto mencionado na NF de devolução equivale ao valor de 12 Câmeras fotográficas, e não de duas. A este respeito, basta confrontar com a Nota Fiscal de venda nº 14561, previamente emitida pela Impugnante ao seu cliente (DOC 18)

Câmera LINEA PRATA

de se observar que equivocouse a fiscalização ao considerar a saída de 1375 câmeras objeto das vendas por consignação (NF's As fls. 485 dos presentes autos). Importante esclarecer: Estas 1375 câmeras não podem ser consideradas como saída de estoque, uma vez que a Impugnante já houvera, quando da remessa para venda em consignação, realocado contabilmente estes produtos de seu "estoque" para o retro mencionado "estoque em poder de terceiros". Pelo mesmo motivo, deve ser considerada a saída de 1458 câmeras fotográficas objeto de remessa em consignação (NF's n's 16479, 16480, 16484, 17142, 17143, 17144, 18058, 18059, 18060 e 18063 em anexo — DOC 19), que foram baixadas do "estoque" da Impugnante e realocadas ao "estoque em poder de terceiros". A agente fiscal equivocadamente considerou equivocadamente a "saída" espelhada pela NF 18607, esta que se trata de retorno do respectivo produto, de conserto, para um dos clientes da Impugnante. (DOC 20) Por fim, a Impugnante observa que no período compreendido entre 19/12/02 e 31/12/02 encontravase em escrituração de seu Livro de Inventário. Desta feita não baixou, no seu estoque, as saídas ocorridas neste período. A fiscalização no caso presente questiona a diferença de estoque equivalente a 1711 câmeras fotográficas que foram comercializadas exatamente no período em cotejo. Ocorre, entretanto, que essas mercadorias tiveram destinação certa, lícita e sabida, razão pela qual não há porque subsistir a alegação de que a Impugnante não empregou os insumos respectivos para os fins esperados, quando das respectivas importações. Com efeito, as fls. 484 dos presentes autos, encontramse todas as notas fiscais emitidas e devidamente escrituradas pela Impugnante no período em questão. Referida documentação comprova o destino dessas 1716 câmeras fotográficas. Não pode, desta feita, subsistir a imposição tributária, uma vez que é inconteste que os insumos respectivos foram efetivamente empregados nos produtos vendidos pela Impugnante. Desta feita, em observância ao princípio da verdade material bem como da tipicidade tributária, a Impugnante requer o cancelamento exigência fiscal relacionada a

estas 1711 câmeras fotográficas. Câmera BV 80 e BV 80 S100 Nestes produtos especificamente, a d. agente fiscal cometeu um equívoco elementar, ao considerar, no Livro Registro de Inventário da Impugnante de 31/12/2001, 32 câmeras. Entretanto, o correto seria considerar essas 32 câmeras, somadas a 7 kits BV 80, conforme expressamente apontado no Livro de Inventário cuja cópia se tem em (DOC 21). Concluiu-se, desta feita, que em 31/12/2001, existiam 39 produtos no estoque.

Lente Objetiva 28105 MM

A fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 138 Lentes Objetivas, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 129 lentes objetivas do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante à fls. 467/470 dos presentes autos. Lente Objetiva 28 200 MM A fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 156 Lentes Objetivas, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 147 lentes objetivas do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante a fls. 467/470 dos presentes autos.

Lente Objetiva 28 70 MM

A fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 121 Lentes Objetivas, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 70 lentes objetivas do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante à fls. 467/470 dos presentes autos.

Lente Objetiva 35 70 MM

A fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 150 Lentes Objetivas, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 80 lentes objetivas do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante à fls. 467/470 dos presentes autos.

Lente Objetiva 70210 MM

A fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de Lentes Objetivas, objeto da operação espelhada pela Nota fiscal nº 15968 Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 165 lentes objetivas do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante à fls. 467/470 dos presentes autos.

Lente Objetiva 75300 MM

A fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 465 Lentes Objetivas, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 382 lentes objetivas do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante A. fls. 467/470 dos presentes autos.

Lente Objetiva 28210 MM

A fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 25 Lentes Objetivas, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 16 lentes objetivas do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante à fls. 467/470 dos presentes autos.

Teleconversora 2X

A fiscalização considera indevidamente uma suposta saída de 8 Lentes Objetivas, objeto da operação espelhada pela Nota Fiscal nº 15968. Ocorre, entretanto, que, como dito acima, o romaneio que acompanhou referida Nota Fiscal foi preenchido equivocadamente. A operação em comento envolveu efetivamente 7 lentes objetivas do modelo em cotejo, nos termos do romaneio substitutivo constante às fls. 467/470 dos presentes autos.

AutoRádio TC 41 20

Outrossim, não foi considerada a saída de 8 AutoRádios espelhada pela NF nº 466. Esta saída ocorreu no período compreendido entre 20/12/02 e 31/12/02, no qual a Impugnante encontrava-se em escrituração de seu Livro de Inventário. Desta feita não baixou, no seu estoque, as saídas ocorridas neste período. Ocorre, porém que, pelos motivos já mencionados, não pode esta ausência de baixa no estoque, redundar na acusação fiscal ora contestada, já que é conhecida a existência e a licitude da operação praticada.

AutoRádio TC 42 30

Não foi tampouco considerada a saída de 2 AutoRádios espelhada pela NF nº 466. Esta saída ocorreu no período compreendido entre 19/12/02 e 31/12/02, no qual a Impugnante encontrava-se em escrituração de seu Livro de Inventário. Desta feita não baixou, no seu estoque, as saídas ocorridas neste período. Ocorre, porém que, pelos motivos já mencionados não pode esta ausência de baixa no estoque redundar na acusação fiscal ora contestada já que é conhecida a existência e a licitude da operação praticada.

- Questiona ainda a aplicação da taxa SELIC para corrigir os créditos tributários lançados. Afirma que na hipótese dos autos, os juros aplicáveis seriam, teoricamente, os moratórios, devidos em virtude do retardamento no pagamento da obrigação tributária e que a taxa SELIC, prevista no art. 13 da Lei nº 9.065 possui natureza remuneratória.’

A DRJ em Fortaleza (CE) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 0828.907, de 27/02/14, foi assim ementado:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

ZONA FRANCA DE MANAUS. AUDITORIA DE ESTOQUE. NÃO EMPREGO DOS BENS NOS FINS OU ATIVIDADES PARA QUE FORAM IMPORTADOS.

Apurando-se o estoque de bens importados com benefícios da Zona Franca de Manaus em quantidade superior à informada no registro de inventário, a diferença, quando não justificada, caracteriza o desvio de finalidade, sendo exigíveis os tributos suspensos quando da importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

ZONA FRANCA DE MANAUS. AUDITORIA DE ESTOQUE. PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA.

Constatado que o estoque final, apurado a partir do estoque inicial acrescido das entradas e diminuído das saídas, é inferior ao estoque escriturado no inventário, a diferença, quando não comprovada, é tratada como produto estrangeiro em situação irregular, cabendo a pena de perdimento, ou na sua impossibilidade, a aplicação da multa prevista no artigo 463, inciso I, do Decreto 2.637/98 (RIPI/98).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002 **DECADÊNCIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO COM BASE NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.**

Nos casos de lançamento de penalidade pecuniária, a contagem do prazo decadencial se sujeita à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, onde está determinado que o dies a quo para a contagem do citado prazo corresponderá ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se de importações realizadas com benefício de suspensão, o curso do prazo decadencial só se inicia após a constatação da falta que dá causa à perda do benefício, com a consequente exigibilidade dos tributos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos até a data de vencimento, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, seja qual for o motivo determinante da falta. Trata-se de expressa determinação legal em vigor, não cabe a esta instância administrativa de julgamento manifestar-se sobre sua legalidade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Quando a petição da autuada não apresentar documentos e argumentações diferentes dos apresentados durante o procedimento fiscal que resultou no lançamento do crédito tributário, não há porque acatar o pedido de diligência, por prescindível.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, basicamente, repete os argumentos contidos na impugnação.

Em 25/07/18, o recurso foi apreciado e o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 3301000.767, cujo voto condutor reproduzo abaixo:

“A fiscalização realizou uma auditoria nos estoques dos anos de 2000 a 2002, sobre operações de importação, produção e internação dos produtos, com o intuito de verificar o cumprimento das condições estabelecidas na legislação dos incentivos fiscais (isenção ou redução de Imposto de Importação - II e isenção do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI) para a Zona Franca de Manaus, previstos no Decreto-lei nº 288/67.

De acordo com o auto de infração, foram examinados os registros relativos às seguintes operações: a) Importações de insumos, b) compras no mercado interno c) saídas de produtos acabados d) outras entradas (devoluções, devoluções de conserto) e) outras saídas (remessas de conserto) f) apuração do consumo de insumo importados; (essa apuração foi considerada sob a forma de Kit's, tendo em vista que é por esta unidade que a empresa importa seus insumos, bem assim, como os declara para a composição dos seus produtos, nos respectivos Demonstrativos de Coeficiente de Redução do Imposto de Importação - DCR); g) apuração dos estoques de insumos importados; (comparação do estoque final apurado, que é a diferença entre as entradas e as saídas, encontrada pelo exame da escrita contábil e o estoque final escriturado, sendo este o estoque fruto das contagens registradas nos Livros de Inventário).

Relativamente a alguns produtos, os saldos dos estoques finais dos insumos importados apurados pela fiscalização eram maiores do que os escriturados no Livro Registro de Inventário (LRI). As diferenças foram valoradas e submetidas às incidências do II e do IPI. Com efeito, no caso específico do II, a cálculo levou em conta os coeficientes de redução do imposto, para os casos em que o produto é destinado a qualquer ponto do território nacional (art. 7º do Decreto-lei nº 288/67).

E as multas foram: no âmbito do II, equivalente a 100% do valor comercial do produto (alínea "b" do inciso I do art. 106 do DL nº 37/66); e, do IPI, a 75% (multa proporcional) do valor do imposto (art. 80 do Decreto-lei nº 4.502/64) e a 100% (multa regulamentar) do valor do produto (inciso do art. 83 do Decreto-lei nº 4.502/66).

Trago para a turma, proposta de conversão deste julgamento em diligência, pelos motivos que a seguir exponho.

Na impugnação, o contribuinte alegou que parte substancial das diferenças encontradas pela fiscalização ocorreu por conta de *"operações de troca de insumos em uma série de câmeras fotográficas"*, a saber (fls. 1.789 e 1.790):

"1) Alteração Superficial:

Essa alteração ocorre somente na parte cosmética impressa, determinada pela impressão do logotipo e modelo na tampa externa.

A importação do produto pode ocorrer na sua forma genérica, sem a menção do modelo ou logotipo, ganhando posteriormente a sua definição de características cosméticas externas pelo processo de serigrafia ou 'silk-screen'.

2) Alteração no Formato:

Ocorre alteração no formato das tampas externas mantendo-se, no entanto, os mesmos encaixes, pontos de fixação no produto principal e sendo livres de qualquer tipo de adaptação.

No caso da Impugnante, essas tampas com formatos externos diferentes podem ou não ter sido importadas com o nome e modelo pre-definidos, ou seja, podem ter sido recebidos com a impressão do nome do modelo ou na sua forma genérica.

Na condição de tampas com modelos pré-definidos, o produto era montado na situação normal. As tampas na sua forma genérica, recebiam a estampa pelo mesmo processo anteriormente citado de acordo com a demanda ou necessidade.

Outrossim, a 'transformação' dos modelos, ocorreu também para evitar a parada da linha de montagem. Verificou-se, algumas vezes, que a tampa de um determinado modelo foi importada com manchas, riscos e falhas na injeção, o que obrigou segregar esse material. Essa situação forçou a produção a utilizar "tampas" similares as de outro modelo para evitar a suspensão da linha de montagem.

O fato é que, como dito, no caso presente parcela substancial das diferenças de quantidades no estoque ocorreu por conta dessas operações de troca de insumos. (g.a.)

Além das "trocas de insumos", o contribuinte trouxe cópias de diversas notas fiscais que, em tese, justificariam a ocorrência das demais diferenças de estoque, tais como:

Diferenças nos saldos de 31/12/01

Câmeras BV 100K

- notas fiscais de vendas canceladas nº 10209 (24 peças) e 10409 (172 peças) - Doc. 03 da impugnação;

- notas fiscais de entrada nº 9232, 9854, 9855, 926, 368753, 39818 e 14539 de 53 câmeras fotográficas, que teriam sido apresentadas à fiscalização com a resposat á Intimação nº 716/2004 e computadas em suas planilhas (fl. 358), porém não expurgadas da base tributável do lançamento de ofício;

Diferenças nos saldos de 31/12/02

Câmera 2ZM DB

- cômputo na base tributável de diferenças relativas a 28 (notas fiscais listadas na fl. 471) e três (nota fiscal 15593 - Doc 10 da impugnação) câmeras fotográficas, que teriam saído em consignação e, contabilmente, transferidas para a conta de estoque em poder de terceiros.

A DRJ, ao enfrentar preliminar de nulidade, onde o contribuinte requeria que seus livros de entrada fossem inspecionados, para comprovar que as importações teriam sido realizadas em período, cujo direito de o Fisco lançar tributo já teria decaído, assim respondeu às alegações do contribuinte:

"(. . .)

Da mesma forma, resta prejudicada a solicitação da impugnante, quando, em síntese, quer que as diversas "transformações/substituições" (utilização de insumos de um modelo de câmera fotográfica em outras) sejam consideradas na apuração de estoques.

Ressalto que as solicitações elencadas às folhas 1.098 a 1.108 em sua grande maioria se referem a questionamentos feitos durante o procedimento fiscal, onde a autoridade aduaneira exigiu a apresentação de laudo técnico que comprovasse a viabilidade dos processos de transformação efetuados pela impugnante. Naquele momento, como agora, os laudos técnicos não foram apresentados.

Também os romaneios questionados pela impugnante já foram rechaçados pela fiscalização durante o procedimento fiscal. No entender deste julgador, não foi trazido ao processo elemento novo, apoiado em documentação hábil e idônea que possibilite à

instância julgadora confirmar a sua veracidade e exonerar o contribuinte do crédito tributário referente a essas diferenças de estoque.

Por certo, as verificações solicitadas são impraticáveis em sede de julgamento e, em vista das inúmeras intimações para que a impugnante apresentasse as justificativas para as diferenças de estoque encontradas pela fiscalização, durante o procedimento fiscal, sem sucesso, tornam o pedido de diligência prescindível. Não há porque protelar a solução do processo com base nas alegações apresentadas pela impugnante e inteiramente descartadas anteriormente pela fiscalização.

(. . .)"

Concordo, plenamente, com a DRJ, quanto à impossibilidade de se considerar como justificadas as diferenças de estoques motivadas por *"trocas de insumos"*, ocorridas, segundo o contribuinte, por processos industriais de transformação.

No curso da fiscalização, foi requerido e não apresentado laudo ou mesmo mapas de custo, atestando a realização do processo industrial e, por conseguinte, o consumo das quantidades de insumos consideradas faltantes. Assim, reputo que nenhum esforço adicional deve ser envidado pelas instâncias administrativas.

O relator alegou ainda que as demais *"verificações solicitadas são impraticáveis, em sede de julgamento"*. Por óbvio, infere-se que se referiu às notas fiscais anexadas à impugnação.

É compreensível o posicionamento do relator. O refazimento das movimentações de estoque requereriam, realmente, um trabalho muito extenso, cujo resultado, em função da complexidade, teria, necessariamente, de sofrer uma revisão.

Contudo, não se pode simplesmente descartar os documentos fiscais (ex: notas fiscais de vendas canceladas, de remessas para consignação etc.) carreados aos autos pelo contribuinte. Além de menosprezar aquele que talvez seja o mais importante princípio do processo administrativo fiscal, o da "Verdade Material", estaríamos impedindo o exercício do pleno direito de defesa, previsto na Constituição Federal.

Assim, proponho que este julgamento seja convertido em diligência, para que as notas fiscais carreadas aos autos na impugnação e também citadas no recurso voluntário sejam analisadas e, se for o caso, retificados os cálculos do crédito tributário.

É como voto."

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A diligência foi realizada e relatório foi carreado aos autos (fls. 1.837 a 1.847). Contudo, não foi dada ciência à recorrente e aberto prazo para manifestação.

Processo nº 10283.002713/2005-55
Resolução nº **3301-001.575**

S3-C3T1
Fl. 1.830

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que seja dada ciência à recorrente do relatório de diligência e aberto prazo de sessenta dias para manifestação.

Em seguida, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira